

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA

04 - 0001 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PLO

04 - 0001 / 2007

DE

27/03/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

ELISEU GABRIEL

EMENTA:

ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 2º E 3º AO ART. 172 DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO.
(REF. CONTROLE AÇIONÁRIO DO MUNICÍPIO EM PARTE DAS EMPRESAS;
DE TRANSPORTE COLETIVO)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:29:11

00000009904-00



ARQUIVADO EM 23/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 1 de 07
Adelina C. Almeida - Ass. Parlamentar

LIDO HOJE
As COMISSÕES DE:
Constituição 27 MAR 2007
Município, Transp. Urbanos
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município

04 - PLO
04-0001/2007

Acrescenta os parágrafos 2º e 3º ao art.
172 da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a ser renumerado como §1º.

Art. 2º - O art. 172 da Lei Orgânica do Município fica acrescido dos §§2º e 3º, com a seguinte redação:

"§ 2º - Os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus sob regime de concessão será realizado por empresa de capital misto, com controle acionário do Município, instituída especialmente para esse fim e que, como concessionária, poderá delegar sob sua direção e fiscalização, a execução dessas atividades específicas a empresas subcontratadas."

"§ 3º - A empresa concessionária a que se refere o parágrafo anterior deverá operar diretamente, no mínimo, 7% (sete por cento) do sistema de transporte urbano por ônibus do Município."

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ARQUIVE DE PUBLICAÇÃO

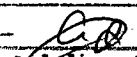
02 ABR 2007

SCP. 42

ELISEU GABRIEL

Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n.º 2.003
Dt. 24/04/07
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município tem como objetivo contribuir para a melhoria do transporte público de passageiros por ônibus no Município de São Paulo.

A privatização total do sistema, longe de proporcionar um aumento de racionalidade na constituição e na operação do transporte coletivo, tornou o Poder Público refém desse sistema.

Nosso propósito é dar um basta a essa situação exigindo que o poder público seja, de fato, o poder concedente desses serviços resgatando sua capacidade de organizar e fiscalizar o sistema, inclusive com a obrigação de operar diretamente algumas linhas.

Com isso, será possível o controle estratégico sobre todo o conjunto e ter acesso a padrões de qualidade e custos de tarifa que lhe permitam conhecer o funcionamento da rede para dirigi-la e fiscalizá-la eficientemente.

Da aprovação deste substitutivo dependem os destinos de um serviço público que a própria Constituição Federal define, art. 30, V, como de natureza essencial, motivo pelo qual se pede a aprovação.

ELISEU GABRIEL

Vereador

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 04-1 de 2007 24/04/07 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

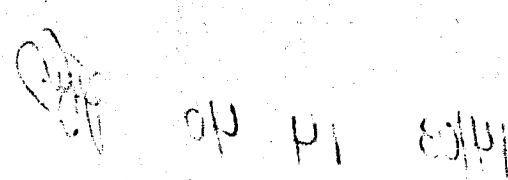
08/05/07


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

09/05/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


09/05/07

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em: 09/06/07 16h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 KAMIA
 Para relator.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 30/05/02
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM: 05/06/07 16:40h
 POR: João
 SAÍDA: 28/06 AS: 16h00 ASS: [Assinatura]

A/02/01/07 - 14:30h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM: 21/02/08 AS: 18:30h
 POR: João
 SAÍDA: 22/02 AS: 18h05 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM: 13/03/08 AS: 15h
 POR: [Assinatura]
 SAÍDA: 14/03 AS: 14h40 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) sob nº 04 e folha de informação nº

FÁBIO DE CASTILHO ARA
 RF 11120

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 KAMIA
 Para relator.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 01/07/08
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n.º 04/001 de 2007; 02 / 7 / 08 (a)

Fábio de Castro Paiva
RF 11120

REDISTRIBUIÇÃO

Ao Nobre Vereador _____

Colmeir de Jéica

Comissão de _____

04/07/08 *[Signature]*

termos do § 3º, _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/07/08 ÀS 10:10 h

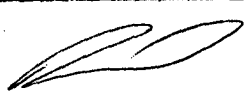
POR *[Signature]*

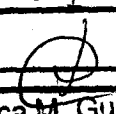
SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ÀS: _____

RECEBIDO LA PROSECUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SERVIÇO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
 EM 03/09/08 17:05h
 POR M.
 SAÍDA: Às: h ASS:

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 / 01 / 09


 Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
 Proc. encerrado com 04 (quatro) fls.
 Arquivado em 23-01-2009
 O Func.º 

Lina Angélica M. Gumauskas
 Documentalista
 RF 100.927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 05a e folha de informação
 sob nº 06 02 ABR 2012
 Luiz Carlos Thomaz Guedes - RF. 11.060

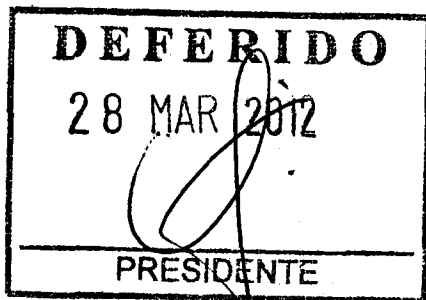
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 05a e folha de informação
 sob nº 06 02 ABR 2012
 Luiz Carlos Thomaz Guedes - RF. 11.060



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 05
Proc. 04-1/2007
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



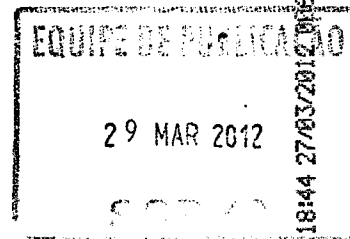
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00457/2012

REQUEIRO, à Douta Comissão de Constituição e Justiça, com base nos artigos 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica de nº 001/2007 de minha autoria para o devido prosseguimento de suas tramitações:

Sala das Sessões,


ELISEU GABRIEL
Vereador - Líder PSB/PSD



18:44 27/03/2012 015-297 - Protocolo Legislativo - SEP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

04-1

de 2007

02 ABR 2012

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

(a)

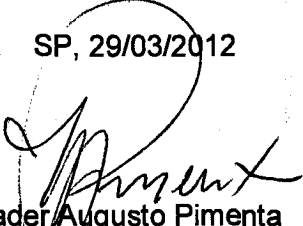
Lutz Carlos Thomas Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

A SGP. 33,

Senhora Supervisora,

Encaminho o presente expediente para fins de desarquivamento, conforme solicitação do Ver. Eliseu Gabriel através do RDS nº 457/2012.

SP, 29/03/2012

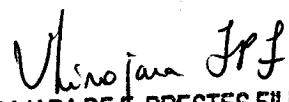

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

A SGP-2 - Senhor Secretário,

Conforme solicitado pelo RDS n.º 13 - 457/2012, segue o presente expediente, para volta a tramitação.

Atenciosamente

São Paulo, 02 de Abril de 2012.


UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

02 ABR 2012

[Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 03/04/12 AS 11:15 hs
POR *[Signature]*

SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(n) juntado(s) documento(s) de

fis. 07875 C.P. 10104/2012

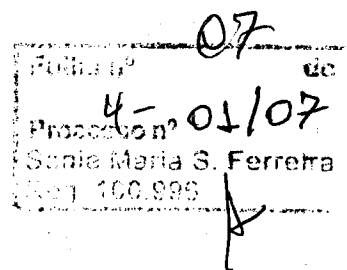
[Signature] *[Signature]*

100986



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**



PLO nº 0001/07 – atualização da pesquisa de fls. 03.

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente art. 175;
- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 172 e ss;
- Lei Municipal nº 13.094, de 08 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.207, de 09 de novembro de 2001, que dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário do Sistema de Transporte Coletivo do Município;
- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.645, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade, e dá outras providências;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 168, de 1º de dezembro de 2007, que regulamenta as sanções e multas aplicáveis aos concessionários e permissionários do serviço público e transporte coletivo;
- PL 0454/2010, do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a publicação de informações atinentes ao serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no endereço eletrônico do Poder Público Municipal;
- PL 0032/2011, do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a publicação de informações acerca de incidência da aplicação do Regulamento das Sanções e Multas, assim como dos recursos apreciados pela Comissão de Infrações e Multa e pelo Secretário Municipal de Transportes, na página eletrônica da Prefeitura;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08
Processo nº 4-01/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.990

- PL 0061/2012, do Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste com aparelho detector de teor alcoólico nos motoristas que especifica, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para prosseguimento.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 09
Processo nº 4-01/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.926

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

~~§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.~~

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Folha nº	11	de	
Processo nº	01107		
Santa Maria S. Ferreira			
Por: 100.000			

Mensagem de veto

Texto compilado

(Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Capítulo II**DO SERVIÇO ADEQUADO**

Folha nº	12	de
Processo nº	4-01/07	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.806		

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III**DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- ~~III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;~~
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Capítulo IV**DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

~~§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.~~

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Capítulo V

DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

~~Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:~~

- ~~I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;~~
- ~~II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;~~
- ~~III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.~~
- ~~§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.~~
- ~~§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.~~
- ~~§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.~~

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (Redação

dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

~~Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.~~

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Capítulo VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

Processo nº 01107
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.998

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

~~Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:~~

~~I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e~~

~~II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.~~

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

~~Parágrafo único. Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 1995)~~

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Capítulo VII**DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE**

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;
- XI - incentivar a competitividade; e
- XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

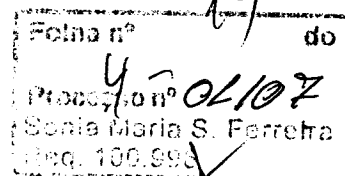
Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VIII**DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

Art. 31. Incumbe à concessionária:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;



V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato. ^{na nº}

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do

contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo XI

DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

~~§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.~~

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o **caput** deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

L8987consol

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.2.1995 e republicado no D.O.U. de 28.9.1998

Folha nº 24 do
Processo nº 02107
Sra. Maria S. Ferreira
Pag. 100.993

3/4/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

25
Folha nº 4-01107 do
Processo nº
Sonia Maria G. Ferreira
17/01/2016

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão do Município.

Art. 169 - Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 170 - O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo único - O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

Art. 171 - Considera-se para os efeitos desta lei, habitação coletiva precária, de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

§ 1º - As habitações coletivas multifamiliares, com cadastro específico a ser instituído, serão submetidas a controle dos órgãos municipais, visando melhorar as condições de segurança e higiene dos imóveis.

§ 2º - As irregularidades, nos termos da legislação própria, cometidas por proprietários, sublocadores ou terceiros que tomem o lugar destes em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão aos mesmos, além das sanções civis e criminais cabíveis, outras penalidades e providências administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO IV **DO TRANSPORTE URBANO**

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

- I - o transporte público de passageiros;
- II - as vias de circulação e sua sinalização;
- III - a estrutura operacional;

- IV - mecanismos de regulamentação;
- V - o transporte de cargas;
- VI - o transporte coletivo complementar.

Folha nº 27	de
M - 01/107	
Processo nº	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 174 - O sistema local de transporte deverá ser planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano Diretor, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

§ 1º - Lei disporá sobre a rede estrutural de transportes, que deverá ser apresentada pelo Poder Executivo, em conjunto com o Plano Diretor e periodicamente atualizada.

§ 2º - No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

§ 3º - O Plano Diretor deverá prever tratamento urbanístico para vias e áreas contíguas à rede estrutural de transportes com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

- I - o planejamento e o regime de operação;
- II - o planejamento e a administração do trânsito;
- III - normas para o registro das empresas operadoras;
- IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;
- V - normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários;
- VI - normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento;
- VII - normas relativas às características dos veículos;
- VIII - padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;
- IX - padrão de segurança e manutenção do serviço;
- X - as condições de intervenção e de desapropriação para regularizar deficiências na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade, cabendo nesses casos ao Executivo comunicar imediatamente à Câmara Municipal;
- XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Art. 176 - Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

- I - cumprir a legislação municipal;

II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

Art. 177 - Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º - Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

(Alterado pela Emenda 07/91)

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13094

Total de referências : 1

29
Forma 11
Processo nº 01/102
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.896

1/1

Título: LEI Nº 13.094 08/12/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

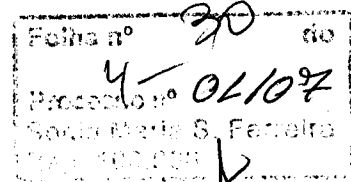
Ementa: Dispoe sobre o envio de relatorio mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestao de Transporte Coletivo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 484/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Devanir Ribeiro

[\[Back \]](#)

LEI 13.094 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.
(Projeto de Lei 484/97, do Vereador Devanir Ribeiro)



Dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, enviará à Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo Municipal.

§ 1º - O relatório a que se refere o "caput" deste artigo deve ser enviado à secretaria da comissão parlamentar permanentesupra-referida de forma escrita e digitalizada em disquete, nele devendo constar as seguintes informações:

I - o número de passageiros transportados;

II - os valores arrecadados pela tarifa;

III - os dados sobre o funcionamento do sistema, número de veículos em circulação e possíveis autuações às empresas contratadas por falha ou irregularidade;

IV - os valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo, com justificativa embasada nos dados coletados;

V - os valores gastos para a manutenção do sistema;

VI - os valores comparativos entre os gastos relacionados pelas empresas com o custeio das operações, apresentando expressamente os valores gastos com salários e vale-refeição dos trabalhadores vinculados à operação do sistema de transporte coletivo, discriminados por empresas.

§ 2º - O relatório a que se refere esta lei deverá ser entregue até o décimo dia útil do mês subsequente ao que o mesmo se refere.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica realizará audiência pública para analisar os dados fornecidos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13207

Total de referências : 1

31
Folha nº 11-01/07
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

1/1

Título: LEI Nº 13.207 09/11/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a orientacao e o auxilio ao usuario dos onibus que integram o sistema de transporte coletivo do municipio, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 82/2001 (ver documento)

Autor(es): Alcides Amazonas; Dalton Silvano

[\[Back \]](#)

Folha nº 32
Processo nº 02102
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.990

LEI Nº 13.207, 09 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 82/2001, dos Vereadores Alcides Amazonas - PC do B e Dalton Silvano - PSDB)

Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

Art. 2º - Os funcionários em atividade nos ônibus, na forma do disposto no artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:

I - orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;

II - assistir o motorista nas atividades necessárias;

III - evitar a evasão de receitas;

IV - trocar bilhete de passagem ou acionar o validador mediante o recebimento do valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o bilhete previamente.

Art. 3º - As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa. A multa será fixada conforme determina o Regulamento de Sanções e Multas (RESAM), da Secretaria Municipal dos Transportes, com incurso no "Grupo g" (grupo das penalidades graves).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13226

Total de referências : 1

Folha nº	32	de
Processo nº	4-01107	
Sonia Maria S. Ferreira		
Data: 10/05/07		

1/1

Título: LEI Nº 13.226 27/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na pagina eletrônica da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 161/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 42.739/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

34
Folha nº 34 do
Processo nº 01107
Sonia Maria S. Ferreltra
Reg. 100.000

LEI Nº 13.226, 27 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 161/2000, do Vereador Domingos Dissei -PFL)

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.

§ 1º - Quando se tratar de serviços de coleta de lixo e varrição de rua, além dos dados mencionados no "caput", deverá ser informada também a relação de ruas do plano de varrição, a frequência da prestação do serviço e os dias de sua execução.

§ 2º - Quando se tratar de compra de materiais, as informações deverão conter o mesmo teor das publicadas no Diário Oficial do Município, desde a fase licitatória, sem prejuízo das informações contidas nesta lei.

§ 3º - Quando se tratar de serviços de manutenção da Cidade, como tapa-buracos, recapeamentos, poda de árvores, manutenção de áreas ajardinadas, limpeza de córregos e de bocas-de-lobo, e outros afins, além dos dados mencionados no "caput", deverá constar também informações sobre as quantidades e medidas de unidade, específicas para cada um dos serviços e fotografia do serviço, caso seja necessário.

§ 4º - Quando os serviços forem de obras e construções de edificações ou reformas, obras de pavimentação e demais obras da Prefeitura, que além dos dados mencionados no "caput", deverão estar contidas informações sobre data das ordens de início, seu andamento conforme previsão no cronograma físico entregue na assinatura do contrato.

Art. 3º - As páginas deverão ser atualizadas a cada 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

Folha nº	35
Produção nº	02/107
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.001	

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execucao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizacao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizacao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalizacao e gestao do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculacao de programação televisiva e exploracao publicitaria na parte interna dos veiculos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitadas o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
- b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitadas os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitadas os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

condições que serão definidas no edital e no contrato.

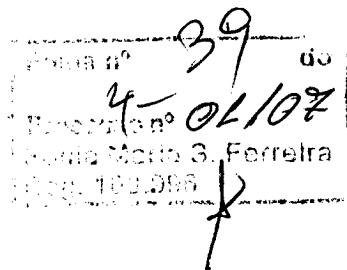
Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;



VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
- VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
- X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- XI - os bens reversíveis;
- XII - os casos de rescisão;
- XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

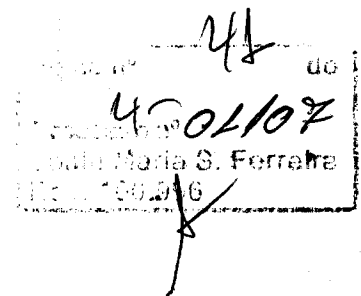
V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma



dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

42
4-01/07
Tânia Maria S. Ferreira
Rua 101, 03

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

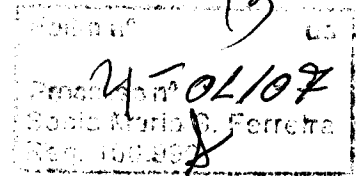
§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da



celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

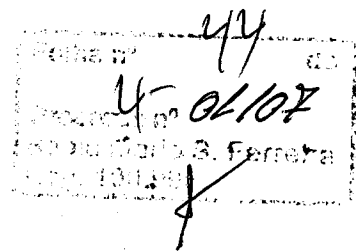
I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço



público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

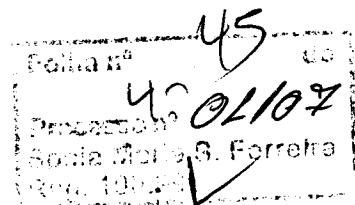
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.



Parágrafo único - A São Paulo Transportes S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Folha nº 46
Processo nº 04107
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.990

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14645

Total de referências : 1

447

Processo nº	02/107
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100/107	

1/1

Título: LEI Nº 14.645 18/12/2007 ([ver documento](#))

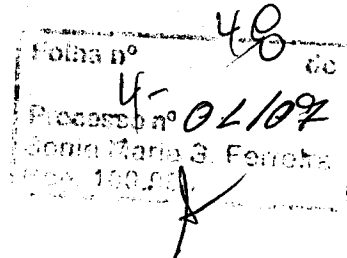
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Miguel

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.645 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 688/06)

(VEREADOR AURÉLIO MIGUEL - PR)

Dispõe sobre o envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os concessionários e permissionários obrigados a enviar, periodicamente, ao respectivo órgão de trânsito fiscalizador, os registros dos tacógrafos instalados em todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caberá ao órgão competente da Administração Pública fiscalizar a totalidade dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

Art. 2º A eventual constatação do excesso de velocidade, através da leitura dos registros a que alude o art. 1º desta lei, acarretará aos infratores as respectivas sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das penalidades previstas no Regulamento de Sanções e Multas - RESAM.

Art. 3º Ficam os concessionários e permissionários obrigados a instalar, em local de fácil visibilidade, no interior de todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, painéis numéricos digitais, devidamente conectados aos tacógrafos, para controle e constatação dos passageiros da velocidade utilizada pelo condutor do veículo.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º É de obrigatoriedade dos concessionários e permissionários a instalação de limitadores de velocidade em todos os veículos equipados com motores eletrônicos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, impedindo que os veículos trafeguem em velocidades superiores às definidas pelas normas e critérios técnicos estabelecidos pelo órgão gestor.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O não-atendimento ao disposto na presente lei (VETADO) implicará a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo.

Parágrafo único. O valor de que trata o "caput" deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

23°C 30km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 168 Ano: 2007 Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 168 Ano: 2007 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação

5/4/2007, Folha 26

Ementa:

REDUZ PONTO PRIVATIVO DE TAXI COMUM N. 482 (C.L.P. 17.14.018).

[Ver alterações](#)

[Ver texto integral](#)

2. PORTARIA Nº: 168 Ano: 2007 Secretaria: SMT

Publicação

Retificação

1/12/2007, Folha 31 19/12/2007, Folha 25

Ementa:

REGULAMENTO DE SANCOES E MULTAS-RESAM APLICAVEIS AOS CONCESSIONARIOS/PERMISSIONARIOS DO SERVICO TRANSPORTE COLETIVO.REVOGA P 97/05.

[Ver alterações](#)

[Ver texto integral](#)

Voltar

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

23°C 30km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 168 Ano: 2007 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

Folha nº 150 do
 Processo nº 02108
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.990

PORTARIA 168/07 - SMT

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, instituído pela Portaria n. 097/05 - SMT-GAB, de 7 de novembro de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir o Regimento Interno das Comissões de Julgamento das sanções e multas previstas no RESAM, conforme o art. 3º da Portaria n. 091/07 - SMT-GAB, de 12 de julho de 2007;

CONSIDERANDO a conveniência e maior eficiência que decorre da disciplina conjunta do Regulamento de Sanções e Multas e do Regimento Interno das Comissões que apreciam os recursos administrativos interposto pelos concessionários e permissionários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1º - O Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, instituído pela Portaria n. 097/05 - SMT-GAB, de 7 de novembro de 2005, que disciplina sanções e multas aplicáveis aos concessionários e permissionários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, e o Regimento Interno das Comissões de Julgamento de Recursos de autos de infrações lavrados em decorrência de sanções e multas previstas no RESAM, passam a vigorar nos termos disciplinados na presente Portaria.

Título I - Do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM

Art. 2º - O descumprimento das obrigações estatuídas na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, no Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, no contrato de concessão e de permissão do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e demais normas aplicáveis acarretará aos operadores as seguintes sanções:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa contratual;
- III - Apreensão do veículo;
- IV - Afastamento do empregado;
- V - Intervenção total ou parcial;
- VI - Rescisão do contrato;
- VII - Declaração de caducidade da concessão.

Art. 3º - Nos termos da legislação e contratos vigentes fica instituído o Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, a ser aplicado aos concessionários e permissionários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros através de enquadramentos estabelecidos pelo não atendimento de:

- I - Padrão de QUALIDADE;
- II - Padrão de EFICIÊNCIA;

III - Padrão de SEGURANÇA.

Art. 4º - O RESAM será aplicado através da fiscalização administrativa e operacional exercida pela São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS, especialmente contratada por esta Secretaria para a prestação de serviços voltados para a gestão do transporte coletivo, em consonância com o artigo 29 da Lei nº 13.241/01, ou diretamente pela Secretaria Municipal de Transportes nos casos de sua exclusiva competência.

Art. 5º - Ocorrendo infração será lavrado o "Auto de Infração - AI", conterá, conforme o enquadramento, os itens abaixo:

I - Data da emissão;

II - Número do AI;

III - Código, nome do consórcio ou da empresa operadora ou da cooperativa;

IV - Prefixo do veículo ou placa, quando aplicável;

V - Data e hora da ocorrência;

VI - Sentido (CB, BC, Circular), quando aplicável;

VII - Local (TP, TS, Percurso), quando aplicável;

VIII - Código, tipo e denominação da linha, quando aplicável;

IX - Código alfa numérico correspondente à infração cometida conforme descrição dos Anexos desta Portaria e, quando o caso, breve descrição da infração;

X - Endereço - Local da constatação da infração, quando for o caso;

XI - Valor da multa expresso em reais, quando aplicável;

XII - Prazo para correção, quando aplicável;

XIII - Número do A.I. anterior na hipótese de reincidência;

XIV - Número ou nome do documento de origem (Boletim de Irregularidade, Demonstrativo de Descumprimento de Partida, ou outro);

Art. 6º - O "Auto de Infração - AI", será expedido e disponibilizado ao operador pela SPTRANS, através do documento "Protocolo de Entrega de Auto de Infração", no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência.

Parágrafo Único - O "Protocolo de Entrega de Auto de Infração" deverá ser retirado pelo operador, diariamente, no Setor de Protocolo, no horário comercial.

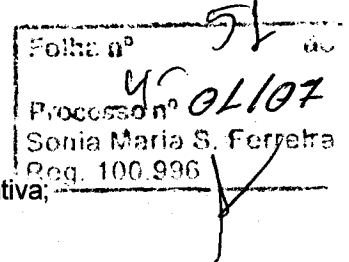
Art. 7º - O operador autuado poderá recorrer, através de defesa escrita, apresentada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente da data da ciência.

§ 1º - A não interposição de recurso no prazo e forma estabelecidos no Título II da presente Portaria importará na realização de desconto do valor da respectiva multa na remuneração existente em favor do operador.

§ 2º - Se a decisão do recurso mencionado no parágrafo anterior for desfavorável e decorrer o prazo para a interposição de recurso para a 2ª instância, no prazo e forma estabelecidos no Título II da presente Portaria, o valor da multa será descontado da remuneração.

Art. 8º - A defesa deverá ser apresentada para a Comissão de Infrações e Multas - COMIM, órgão colegiado, instituído pelo Secretário Municipal de Transportes para apreciar e julgar os processos decorrentes das autuações previstas no RESAM, na forma prevista no Título II da presente Portaria.

Art. 9º - Serão instituídas tantas comissões quantas forem necessárias para o julgamento dos recursos, que serão constituídas de:



- a) 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes, indicados pelo Secretário Municipal de Transportes;
- b) 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS;

§ 1º - A presidência da comissão será indicada pelo Secretário Municipal de Transportes.

§ 2º - As Comissões de Infrações e Multas deverão seguir as determinações do Regimento Interno definido no Título II da presente Portaria.

Art. 10 - Da decisão proferida pelas Comissões de Infrações e Multas caberá recurso, na forma e prazos previstos no Título II da presente Portaria, que será recebido sem efeito suspensivo, desde que apresentada caução em dinheiro do valor correspondente à sanção ou multa aplicada pela COMIM.

§ 1º - O prazo para interposição do recurso para a 2ª Instância é de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente da data do julgamento do recurso interposto perante as Comissões de Infrações e Multas, e será dirigido ao Secretário Municipal de Transportes, que poderá delegar a competência para o seu julgamento.

§ 2º - Não sendo conhecido, ou tendo sido negado provimento ao recurso previsto no caput do presente artigo, o valor da caução em dinheiro prestada será retido para o pagamento da multa respectiva, sem prejuízo do desconto da remuneração nos casos em que houver a necessidade de se proceder a correção dos valores das multas devidas.

§ 3º - Provido o recurso previsto no caput do presente artigo, ocorrerá a realização de crédito no valor da caução, em favor do operador.

Art. 11 - Para efeito de aplicação das sanções e multas, as infrações previstas no Anexo - I desta Portaria estão classificadas de acordo com os padrões de QUALIDADE, EFICIÊNCIA e SEGURANÇA em LEVES, MÉDIAS, GRAVES e GRAVÍSSIMAS estabelecendo também o prazo de correção, cabendo, a cada grupo, as seguintes penalidades:

I - As infrações LEVES serão punidas com advertência e, na reincidência, com multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II - As infrações MÉDIAS serão punidas com multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), consideradas em dobro no caso de reincidência;

III - As infrações GRAVES serão punidas com multa de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), consideradas em dobro no caso de reincidência;

IV - As infrações GRAVÍSSIMAS serão punidas com multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), consideradas em dobro no caso de reincidência;

Art. 12 - As infrações decorrentes do descumprimento das partidas programadas estão previstas no código G-48 do Padrão de Eficiência.

Parágrafo Único - Não será caracterizada a infração, quando ocorrer compensação de uma partida na faixa horária anterior, ou posterior, àquela onde foi constatada a defasagem, exceto na primeira e última faixa horária verificada.

Art. 13 - A reincidência restará caracterizada se, no período de 45 (quarenta e cinco) dias para as infrações de natureza LEVE, 90 (noventa) dias para as infrações de natureza MÉDIA, 180 (cento e oitenta) dias para as infrações de natureza GRAVE, e 360 (trezentos e sessenta) dias para as infrações de natureza GRAVÍSSIMA, ocorrer nova infração do mesmo enquadramento, pelo mesmo prefixo ou linha.

Art. 14 - A cada infração cometida serão computados os seguintes números de pontos:

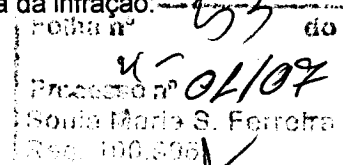
- I - leve - 0,2 ponto;
- II - média - 0,3 ponto;
- III - grave - 0,7 ponto;

IV - gravíssima - 1 ponto.

Art. 15 - A pontuação será cumulativa e ponderada pelo número de veículos de cada frota de referência para o subsistema estrutural e da frota patrimonial para o subsistema local, sendo os pontos atribuídos a cada infração cometida, que prescreverão nos seguintes prazos, contados da data da infração:

I - Infrações Leve e Média - seis meses;

II - Infrações Grave e Gravíssima - doze meses.



§ 1º - Para efeito do cálculo da pontuação ponderada, serão consideradas as frotas de referência e patrimonial informadas pela SPTRANS, relativas ao último dia útil do mês anterior.

§ 2º - A pontuação ponderada será acumulada por contrato de concessão ou termo de permissão.

§ 3º - A pontuação ponderada será apurada todo primeiro dia útil de cada mês, e comunicada formalmente aos operadores, independentemente de qualquer outra medida que venha a ser adotada pela SPTRANS.

§ 4º - A interposição dos recursos previstos nessa Portaria interrompe a contagem do prazo prescricional.

Art. 16 - Apurada pontuação ponderada igual ou superior a 1,4 (um vírgula quatro) e inferior a 2,4 (dois vírgula quatro) pontos por veículo, o operador será submetido a procedimento administrativo pela SPTRANS, visando à aplicação da penalidade contratual disposta na letra "a" do item 5.6 do contrato de concessão ou na letra "a" do item 15.4 do termo de permissão.

Parágrafo Único - Caso o operador permaneça com a pontuação ponderada dentro do intervalo de pontos estabelecido no caput deste artigo, por mais 3 (três) meses consecutivos, será aplicada a sanção imediatamente superior, na forma do caput do artigo seguinte.

Art. 17 - Apurada pontuação ponderada igual ou superior a 2,4 (dois vírgula quatro) e inferior a 3,4 (três vírgula quatro) pontos por veículo, o operador será submetido a procedimento administrativo pela SPTRANS visando à aplicação da penalidade contratual disposta na letra "b" do item 5.6 do contrato de concessão ou na letra "b" do item 15.4 do termo de permissão.

Parágrafo Único - Caso o operador permaneça com a pontuação ponderada dentro do intervalo de pontos estabelecido no caput deste artigo, por mais 3 (três) meses consecutivos, será aplicada a sanção imediatamente superior, na forma do caput do artigo seguinte.

Art. 18 - Apurada pontuação acumulada e ponderada igual ou superior a 3,4 (três vírgula quatro) e inferior a 7 (sete) pontos por veículo, o operador será submetido a procedimento administrativo pela SPTRANS, visando à aplicação da penalidade contratual prevista na letra "c" do item 5.6 do contrato de concessão ou na letra "c" do item 15.4 do termo de permissão.

Parágrafo Único - Caso o operador permaneça com a pontuação ponderada dentro do intervalo de pontos estabelecido no caput deste artigo, por mais 3 (três) meses consecutivos, poderá ser aplicada a sanção imediatamente superior, na forma do artigo seguinte.

Art. 19 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos artigos 16, 17 e 18, a Secretaria Municipal de Transportes poderá propor a caducidade da concessão ou da permissão, sempre que considerar relevante a pontuação atingida, observadas as disposições dos § 3º do art. 34 e § 2º do art. 37 do Decreto nº 42.736/02, e sempre que a operadora atingir o limite de 7 (sete) pontos por veículo.

Art. 20 - O descumprimento das obrigações contratuais, sem justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Transportes, acarretará ao concessionário as penalidades constantes dos contratos, codificadas conforme Anexo - II (dois) desta Portaria, cuja competência para sua aplicação é exclusiva do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Nessas hipóteses, o concessionário será notificado da aplicação das penalidades, sendo-lhe assegurado o direito de defesa.

Art. 21 - O descumprimento das obrigações contratuais, sem justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Transportes, acarretará ao permissionário as penalidades constantes dos contratos, codificadas conforme Anexo - III (três) desta Portaria, cuja competência para sua aplicação é exclusiva do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Nessas hipóteses, o permissionário será notificado da aplicação das penalidades, sendo-lhe assegurado o direito de defesa.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá intervir no serviço delegado, com o fim de assegurar a adequação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção, prevista na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, quando parcial, incidirá apenas nas linhas em que tenham sido constatadas infrações de natureza grave.

§ 2º - A intervenção parcial será suspensa pelo Secretário Municipal de Transportes, assim que constatada a normalização do serviço.

Art. 23 - Declarada a intervenção, a Secretaria Municipal de Transportes deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, assegurando o direito de defesa.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo mencionado no caput deverá ser concluído em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por períodos idênticos, desde que necessário para a comprovação das causas determinantes e apuração das responsabilidades.

Art. 24 - A intervenção se dará exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço na forma prevista em contrato, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão ou permissão.

§ 2º - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, antes de decretada a intervenção na prestação do serviço público, determinar que os demais concessionários ou permissionários prestem o serviço na área desatendida.

Parágrafo Único - Poderão, ainda, ser adotados outros instrumentos jurídicos vigentes para a normalização da prestação do serviço, tais como requisição temporária dos recursos materiais e humanos, conforme disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá intervir nas permissões, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na regulamentação vigente.

Parágrafo Único - A intervenção ocorrerá na área onde se verificar os pressupostos para sua decretação, podendo ou não abranger todos os operadores.

Art. 27 - Cumpre à SPTRANS a instauração de procedimento administrativo que tenha a finalidade de apurar os fatos e propor a aplicação de penalidades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao concessionário no qual se verifique:

I - Dano ou adulteração no equipamento mecânico ou eletrônico de medição, aferição, arrecadação, gerenciamento ou localização que venha a ser instalado por determinação da SMT ou SPTRANS, nos veículos vinculados ao serviço, bem como em suas instalações, garagens, oficinas e escritórios, de forma que comprometa o funcionamento do equipamento;

II - Motorista, cobrador, fiscal, representante ou preposto da concessionária portando ou utilizando durante a jornada de trabalho quaisquer outros cartões que não sejam operacionais, funcionais, ou com a sua própria identificação.

III - Uso de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para apropriar-se de tarifa pública ou importâncias de usuário, inclusive a fim de induzir a erro a SMT ou SPTRANS.

IV - A não devolução de equipamentos de controle, medição ou aferição como "Chip SAM (Security Access Module)", "transponder", "Chip do AVL (Automatic Vehicle Location)" ou outros embarcados no veículo quando de sua exclusão ou baixa no sistema.

V - Uso ou apresentação de documentos falsificados ou adulterados.

VI - Motorista, cobrador, fiscal, representante ou preposto da concessionária ameaçar, atentar contra a vida ou agredir o público em geral, funcionários da SMT, empregados da SPTRANS ou a serviço da mesma.

Parágrafo Único - A critério da SPTRANS, o veículo no qual se constatar a irregularidade, poderá ficar retido no pátio, até a realização de perícia técnica, assim como poderá ser suspensa a sua operação durante o prazo de tramitação do processo administrativo, podendo ser determinado à operadora o afastamento do empregado da atividade, que deu causa a irregularidade.

Art. 28 - Cumpre à SPTRANS a instauração de procedimento administrativo que tenha a finalidade de apurar os fatos e propor a aplicação de penalidades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao permissionário no qual se verifique:

I - Dano ou adulteração no equipamento mecânico ou eletrônico de medição, aferição, arrecadação, gerenciamento e localização que venha a ser instalado por determinação da SMT ou SPTRANS, nos veículos vinculados ao serviço, bem como em suas instalações, garagens, oficinas e escritórios, de forma que comprometa o funcionamento do equipamento;

II - Operador autônomo, motorista, cobrador ou fiscal portando ou utilizando durante a jornada de trabalho quaisquer outros cartões que não sejam operacionais, funcionais, ou com a sua própria identificação.

III - Uso de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para apropriar-se de tarifa pública ou importâncias de usuário, inclusive a fim de induzir a erro a SMT ou SPTRANS.

IV - A não devolução de equipamentos de controle, medição ou aferição como "Chip SAM (Security Access Module)", "transponder", "Chip do AVL (Automatic Vehicle Location)" ou outros, embarcados no veículo quando de sua exclusão ou baixa no sistema.

V - Uso ou apresentação de documentos falsificados ou adulterados.

VI - Operador autônomo, motorista, cobrador, auxiliares, fiscal, representante ou preposto da permissionária ameaçar atentar contra a vida ou agredir o público em geral, funcionários da SMT, empregados da SPTRANS ou a serviço da mesma.

§ 1º - A critério da SPTRANS o veículo no qual se constatar a irregularidade, poderá ficar retido no pátio, até a realização de perícia técnica.

§ 2º - Ficarão suspensos o operador autônomo, seus auxiliares e o veículo, objeto do procedimento administrativo, durante o prazo de tramitação do processo.

Art. 29 - A fiscalização exercida pela SPTRANS, poderá suspender ou lacrar o veículo sempre que detectar irregularidades que comprometam a segurança dos passageiros ou de terceiros.

Parágrafo Único - O veículo suspenso ou lacrado será administrativamente reintegrado ao sistema após a operadora informar ter sanado a irregularidade, e a constatação realizada através de nova vistoria pela SPTRANS.

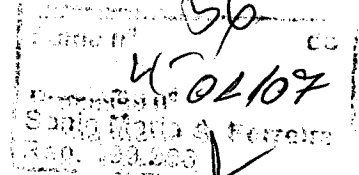
Art. 30 - O preço da operação de apreensão do veículo do sistema, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei 13.241/01, e nesta Portaria será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 31 - O veículo do sistema apreendido, enquanto permanecer no pátio de estacionamento da SPTRANS, ficará sujeito ao pagamento de estadia, cujo valor encontra-se estabelecido no Decreto Municipal que Fixa o valor dos preços dos serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Cada estadia terá o período de 12 (doze) horas.

§ 2º - Para fins de pagamento da estadia, também serão computadas as frações de cada período, na razão de 1/12 (um doze avos) dos valores previstos nos incisos I a IV.

Art. 32 - Sem prejuízo da defesa, o operador fica obrigado a comunicar à SPTRANS, por escrito e em 24 (vinte e quatro) horas, fato alheio à prestação do serviço, ocorrido independentemente de sua vontade e que não tenha conseguido evitar, que tenha concorrido para a caracterização de qualquer infração prevista nesta Portaria e Anexos, sendo indispensável anexar a cópia do Boletim de Ocorrência Policial (B.O.), quando se



tratar de fato tipificado como infração penal.

§ 1º - Efetivada a comunicação e comprovada a existência do referido fato, as penalidades eventualmente impostas ficarão suspensas durante o prazo previsto para correção da respectiva infração.

§ 2º - Até que cessem os efeitos do fato comunicado, o operador se sujeitará às penalidades cabíveis, inclusive a reincidência.

§ 3º - A SPTRANS, poderá dilatar os prazos previstos no Anexo I, para correção da respectiva infração, desde que a gravidade do fato e as condições objetivas para saná-lo assim o exijam.

Art. 33 - Os preços previstos nesta Portaria serão reajustados periodicamente, a critério da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 34 - As multas e sanções previstas nesta Portaria deixarão de ser impostas apenas na hipótese de caracterização de força maior, devidamente comprovada e reconhecida pela Secretaria Municipal de Transportes, não isentando o operador das demais sanções previstas em contrato.

Art. 35 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando aos infratores as sanções previstas no artigo 34 da Lei 13.241/01.

Art. 36 - Fica a SPTRANS autorizada a exercer a fiscalização de qualquer tipo de serviço clandestino de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e a aplicar aos infratores as sanções previstas no artigo 34 da Lei nº 13.241/01.

Parágrafo Único - Fica a cargo da SPTRANS a designação dos empregados autorizados a realizar a fiscalização de que trata este artigo.

Título II - Do Regimento Interno das Comissões de Julgamento de Recursos de Infrações do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM

Art. 37 - Compete às Comissões referidas no art. 8º da presente Portaria apreciar e julgar os recursos interpostos contra as penalidades aplicadas aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo de passageiros, em decorrência das autuações previstas no Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, instituído na Título I desta Portaria.

Art. 38 - As Comissões serão nomeadas pelo Secretário Municipal de Transportes, nos termos da legislação vigente, e serão supervisionadas pela Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, a quem compete:

I - estabelecer e divulgar o calendário das sessões das Comissões;

II - solicitar da Secretaria Municipal de Transportes os recursos necessários para o funcionamento das Comissões;

II - sugerir a criação, extinção, ou agrupamento das Comissões;

III - convocar, se necessário, reuniões plenárias e extraordinárias das Comissões;

IV - encaminhar as sugestões e reivindicações das Comissões;

V - encaminhar ao Secretário Municipal de Transportes as justificativas de faltas dos membros das Comissões às sessões de julgamento;

VI - receber as citações e intimações, encaminhar para cumprimento ou adotar as providências cabíveis, no caso de eventuais determinações judiciais decorrentes das atribuições das Comissões;

VII - prestar as informações disponíveis à Secretaria Municipal de Transportes e a SPTRANS para as providências de defesa judicial dos membros das Comissões no regular exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - Para os impedimentos do titular da Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, um substituto será nomeado pelo Secretário Municipal de Transportes.

Art. 39 - A distribuição de todos os recursos interpostos entre as Comissões e, em cada Comissão, entre seus membros, adotará o princípio do sorteio e da sucessividade entre todos os integrantes em exercício em cada uma das Comissões.

§ 1º - O sorteio se dará por processamento eletrônico e aleatório.

§ 2º - Fica terminantemente vedada a redistribuição dos recursos entre as Comissões, exceto nas hipóteses de suspeição ou impedimento dos membros da Comissão, fato que será devidamente anotado, com a respectiva fundamentação, na ata de julgamento.

§ 3º - Os autos dos recursos, em nenhuma hipótese, deixarão a sala das Comissões.

Art. 40 - As comissões se reunirão, no mínimo, uma vez por semana, instaurando suas sessões de julgamentos dos recursos interpostos desde que presentes 3 (três) de seus membros ou suplentes.

Art. 41 - Verificado o quorum mínimo previsto no artigo anterior, as sessões das Comissões obedecerão a seguinte ordem:

I - abertura, pelo Presidente da Comissão;

II - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

III - distribuição, nos termos presente Portaria, dos recursos interpostos após a sessão anterior;

IV - julgamento dos recursos anteriormente distribuídos;

V - apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados à Comissão;

VI - encerramento da sessão, com encaminhamento da ata respectiva para ciência da Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, que determinará o seu arquivamento.

Art. 42 - Os recursos serão julgados seguindo a ordem cronológica de interposição, obedecida a forma de distribuição descrita na presente Portaria.

Art. 43 - Os recursos constantes da pauta de julgamento serão sucintamente relatados pelos membros a que foram distribuídos e, após fundamentação e proposta de decisão, submetidos aos demais integrantes presentes na sessão.

§ 1º - Em nenhuma hipótese será admitida sustentação oral.

§ 2º - Conhecido ou não o recurso, os votos de cada integrante serão contados, declarando o Presidente da Comissão o resultado do recurso interposto.

§ 3º - O membro com voto vencido e divergente deverá redigi-lo, para que seja juntado aos autos.

§ 4º - Todo pedido de vista deverá ser fundamentado e será registrado na ata, não constituindo exceção para o disposto no § 3º do art. 39 da presente Portaria.

Art. 44 - Ao Presidente da Comissão, sem prejuízo do estabelecido nos dispositivos anteriores, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno;

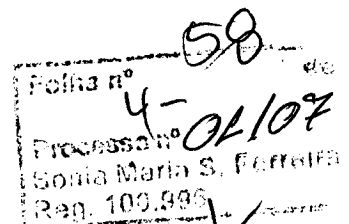
II - preencher os dados constantes da planilha contida no Anexo - IV da Presente Portaria;

II - organizar a distribuição dos processos entre os membros da Comissão, observando o estatuído na presente Portaria;

III - abrir, suspender e encerrar as sessões de julgamento;

IV - resolver questões de ordem e apurar votos;

V - encaminhar as proposições dos membros de sua Comissão à Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM;



VI - as demais atribuições e responsabilidades de membro da Comissão.

Art. 45 - Compete também aos membros da Comissão:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento interno, devendo assinar o Termo de Posse, ato que deverá preceder a primeira reunião da Comissão que irá compor;

II - comparecer às sessões de julgamento, e justificar suas ausências;

III - apontar e fazer consignar na ata quaisquer ocorrências relativas à indevida distribuição dos recursos, nos termos da Presente Portaria, antes de iniciar o julgamento dos recursos de sua Comissão;

IV - assinar as atas das sessões de sua Comissão;

V - relatar, por escrito, o voto do recurso que lhe for distribuído, apresentando sua fundamentação, proferindo um dos seguintes resultados:

- a) rejeição administrativa do recurso;
- b) não conhecimento do recurso por intempestividade, ilegitimidade de parte, e/ou inobservância de regras procedimentais;
- c) negar provimento ao recurso, com a manutenção da penalidade;
- d) dar provimento parcial ao recurso, indicando a penalidade correta que deverá ser aplicada;
- e) dar provimento ao recurso, cancelando da penalidade aplicada;

VI - relatar e fundamentar por escrito:

- a) pedido de vista dos autos;
- b) determinação de diligências;
- c) declaração de impedimentos e suspeições nas mesmas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), ou tenha participado da constituição da prova constante do recurso;

VII - discutir e decidir a matéria apresentada pelos demais membros da comissão;

VIII - apresentar assunto de relevância e sugestões, objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento de apreciação dos recursos;

IX - prestar as informações devidas quando questionados seus atos no regular exercício de suas atribuições;

X - encaminhar por escrito à Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM a constatação de eventual anomalia regimental não sanada no âmbito da sua Comissão.

§ 1º - A recusa imotivada e injustificada do desempenho das atribuições de membro da comissão, ou o comportamento desidioso, ardiloso ou evasivo, importará, pelo Presidente, Secretário, ou qualquer outro membro da Comissão na comunicação do fato à Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, que solicitará as providências devidas ao Secretário Municipal de Transportes.

§ 2º - Perderá o mandato o membro que:

- I - não tiver a justificativa de sua falta aceita pelo Secretário Municipal de Transportes;
- II - requerer ou solicitar diligências desnecessárias, procrastinando o julgamento de recursos;
- III - comportar-se de maneira antiética, desidiosa, ardilosa, evasiva ou cometer ato atentatório à dignidade do exercício da função;
- IV - alegar imotivada e injustificadamente suspeição ou impedimento nos recursos que lhe forem distribuídos;

V - descumprir disposição do regimento interno ou de normas administrativas aplicáveis à função de membro da Comissão;

Art. 46 - Verificados, na sessão de julgamento, impedimentos e suspeições do membro para o qual foi originalmente distribuído o recurso, o presidente deverá fazer a redistribuição entre os demais membros da comissão.

Art. 47- Um dos membros de cada comissão atuará como Secretario, a quem compete:

I - fazer constar das atas a justificativa das ausências dos membros às reuniões;

II - convocar reuniões extraordinárias, sempre que for necessário, em virtude de aumento da quantidade de recursos não julgados;

III - Comunicar à Assessoria Jurídica para Gestão de Sanções e Multas eventuais indícios de irregularidades das quais tome conhecimento ou relatadas pelos membros, dando ciência ao Presidente da Comissão;

IV - organizar e coordenar os trabalhos da equipe administrativa de apoio à Comissão;

V - organizar e supervisionar a distribuição de recursos materiais disponíveis;

VI - encaminhar à Assessoria Jurídica para Gestão de Sanções e Multas as consultas e solicitações de esclarecimentos ou quanto à interpretação da legislação, notadamente ao Regulamento de Sanções e Multas - RESAM;

VII - comunicar à Assessoria Jurídica para Gestão de Sanções e Multas eventuais desconformidades praticadas pelos membros das Comissões;

Art. 48 - A função de membro das Comissões não caracteriza vínculo empregatício, nem de prestação de serviço com a Secretaria Municipal de Transportes ou com a São Paulo Transporte S/A, não gerando obrigação previdenciária, fiscal ou securitária.

Art. 49 - Esta Portaria entrará em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Portaria n. 97/05 - SMT-GAB, de 7 de novembro de 2005, e demais disposições em contrário.

OBS: QUADROS VIDE DOC 01/12/07, PÁGS 32 A 40

PORTARIA 168/07 - SMT

RETIFICAÇÃO

PORTARIA E ANEXO PUBLICADOS NO DOC DE 01/12/07 POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

Port. 168/07-SMT.GAB

ONDE SE LÊ: "... Art. 9º -

a) 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes, indicados pelo Secretário Municipal de Transportes;

b) 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS; ..."

LEIA-SE: "... Art. 9º -

a) 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelo Secretário

Municipal de Transportes;

c) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos permissionários, por meio de documento assinado pela maioria de seus representantes legais; ..."

ONDE SE LÊ: "...Art. 10 -

§ 1º - O prazo para interposição do recurso para a 2ª Instância é de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente da data do julgamento do recurso interposto perante as Comissões de Infrações e Multas, e será dirigido ao Secretário Municipal de Transportes, que poderá delegar a competência para o seu julgamento. ..."

LEIA-SE: "...Art. 10 -"

§ 1º - O prazo para interposição do recurso para a 2ª Instância é de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente da data da ciência do julgamento do recurso interposto perante as Comissões de Infrações e Multas, e será dirigido ao Secretário Municipal de Transportes, que poderá delegar a competência para o seu julgamento. ..."

ANEXO I DA PORTARIA N.º 168/07-SMT.GAB

ONDE SE LÊ: Código G57

LEIA-SE: Código GR46

ONDE SE LÊ: Código G58

LEIA-SE: Código GR47

ONDE SE LÊ: Código G63

LEIA-SE: Código GR48

PORTARIA 168/07 - SMT

RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DE PORTARIA PUBLICADA NO DOC DE 18/12/07, POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

Port. 168/07-SMT.GAB

ONDE SE LÊ: "... Art. 9º"

a) 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelo Secretário

Municipal de Transportes;

c) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos permissionários, por meio de documento assinado pela maioria de seus representantes legais; ..."

LEIA-SE: "... Art. 9º"

a) 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelo Secretário

Municipal de Transportes;

b) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos permissionários, por meio de documento assinado pela maioria de seus representantes legais; ..."

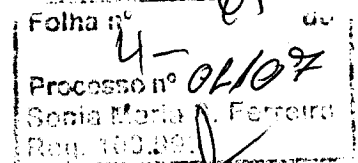
PORTARIA 168/07 - SMT

RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DE PORTARIA PUBLICADA NO DOC DE 18/12/07, POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

Port. 168/07-SMT.GAB

ONDE SE LÊ: "... Art. 9º



a) 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelo Secretário

Municipal de Transportes;

c) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos permissionários, por meio de documento assinado pela maioria de seus representantes legais; ..."

LEIA-SE: "... Art. 9º

a) 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelo Secretário

Municipal de Transportes;

b) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos permissionários, por meio de documento assinado pela maioria de seus representantes legais; ..."

PORTARIA 168/07 - SMT

REPUBLICAÇÃO

PUBLICADA NO DOC DE 01/12/07 POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, instituído pela Portaria n. 097/05 - SMT-GAB, de 7 de novembro de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir o Regimento Interno das Comissões de Julgamento das sanções e multas previstas no RESAM, conforme o art. 3º da Portaria n. 091/07 - SMT-GAB, de 12 de julho de 2007;

CONSIDERANDO a conveniência e maior eficiência que decorre da disciplina conjunta do Regulamento de Sanções e Multas e do Regimento Interno das Comissões que apreciam os recursos administrativos interposto pelos concessionários e permissionários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1º - O Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, instituído pela Portaria n. 097/05 - SMT-GAB, de 7 de novembro de 2005, que disciplina sanções e multas aplicáveis aos concessionários e permissionários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, e o Regimento Interno das Comissões de Julgamento de Recursos de autos de infrações lavrados em decorrência de sanções e multas previstas no RESAM, passam a vigorar nos termos disciplinados na presente Portaria.

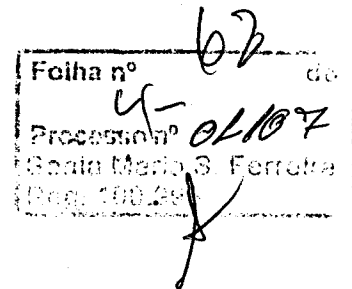
Título I - Do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM

Art. 2º - O descumprimento das obrigações estatuídas na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, no Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, no contrato de concessão e de permissão do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e demais normas aplicáveis acarretará aos operadores as seguintes sanções:

I - Advertência escrita;

II - Multa contratual;

- III - Apreensão do veículo;
- IV - Afastamento do empregado;
- V - Intervenção total ou parcial;
- VI - Rescisão do contrato;
- VII - Declaração de caducidade da concessão.



Art. 3º - Nos termos da legislação e contratos vigentes fica instituído o Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, a ser aplicado aos concessionários e permissionários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros através de enquadramentos estabelecidos pelo não atendimento de:

- I - Padrão de QUALIDADE;
- II - Padrão de EFICIÊNCIA;
- III - Padrão de SEGURANÇA.

Art. 4º - O RESAM será aplicado através da fiscalização administrativa e operacional exercida pela São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS, especialmente contratada por esta Secretaria para a prestação de serviços voltados para a gestão do transporte coletivo, em consonância com o artigo 29 da Lei nº 13.241/01, ou diretamente pela Secretaria Municipal de Transportes nos casos de sua exclusiva competência.

Art. 5º - Ocorrendo infração será lavrado o "Auto de Infração - AI", conterá, conforme o enquadramento, os itens abaixo:

- I - Data da emissão;
- II - Número do AI;
- III - Código, nome do consórcio ou da empresa operadora ou da cooperativa;
- IV - Prefixo do veículo ou placa, quando aplicável;
- V - Data e hora da ocorrência;
- VI - Sentido (CB, BC, Circular), quando aplicável;
- VII - Local (TP, TS, Percurso), quando aplicável;
- VIII - Código, tipo e denominação da linha, quando aplicável;
- IX - Código alfa numérico correspondente à infração cometida conforme descrição dos Anexos desta Portaria e, quando o caso, breve descrição da infração;
- X - Endereço - Local da constatação da infração, quando for o caso;
- XI - Valor da multa expresso em reais, quando aplicável;
- XII - Prazo para correção, quando aplicável;
- XIII - Número do A.I. anterior na hipótese de reincidência;
- XIV - Número ou nome do documento de origem (Boletim de Irregularidade, Demonstrativo de Descumprimento de Partida, ou outro);

Art. 6º - O "Auto de Infração - AI", será expedido e disponibilizado ao operador pela SPTRANS, através do documento "Protocolo de Entrega de Auto de Infração", no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência.

Parágrafo Único - O "Protocolo de Entrega de Auto de Infração" deverá ser retirado pelo operador, diariamente, no Setor de Protocolo, no horário comercial.

Art. 7º - O operador autuado poderá recorrer, através de defesa escrita, apresentada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente da data da ciência.

§ 1º - A não interposição de recurso no prazo e forma estabelecidos no Título II da presente Portaria importará na realização de desconto do valor da respectiva multa na remuneração existente em favor do operador.

§ 2º - Se a decisão do recurso mencionado no parágrafo anterior for desfavorável e decorrer o prazo para a interposição de recurso para a 2ª instância, no prazo e forma estabelecidos no Título II da presente Portaria, o valor da multa será descontado da remuneração.

Art. 8º - A defesa deverá ser apresentada para a Comissão de Infrações e Multas - COMIM, órgão colegiado, instituído pelo Secretário Municipal de Transportes para apreciar e julgar os processos decorrentes das autuações previstas no RESAM, na forma prevista no Título II da presente Portaria.

Art. 9º - Serão instituídas tantas comissões quantas forem necessárias para o julgamento dos recursos, que serão constituídas de:

a) 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelo Secretário

Municipal de Transportes;

b) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos permissionários, por meio de documento assinado pela maioria de seus representantes legais;

§ 1º - A presidência da comissão será indicada pelo Secretário Municipal de Transportes.

§ 2º - As Comissões de Infrações e Multas deverão seguir as determinações do Regimento Interno definido no Título II da presente Portaria.

Art. 10 - Da decisão proferida pelas Comissões de Infrações e Multas caberá recurso, na forma e prazos previstos no Título II da presente Portaria, que será recebido sem efeito suspensivo, desde que apresentada caução em dinheiro do valor correspondente à sanção ou multa aplicada pela COMIM.

§ 1º - O prazo para interposição do recurso para a 2ª Instância é de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente da data da ciência do julgamento do recurso interposto perante as Comissões de Infrações e Multas, e será dirigido ao Secretário Municipal de Transportes, que poderá delegar a competência para o seu julgamento.

§ 2º - Não sendo conhecido, ou tendo sido negado provimento ao recurso previsto no caput do presente artigo, o valor da caução em dinheiro prestada será retido para o pagamento da multa respectiva, sem prejuízo do desconto da remuneração nos casos em que houver a necessidade de se proceder a correção dos valores das multas devidas.

§ 3º - Provido o recurso previsto no caput do presente artigo, ocorrerá a realização de crédito no valor da caução, em favor do operador.

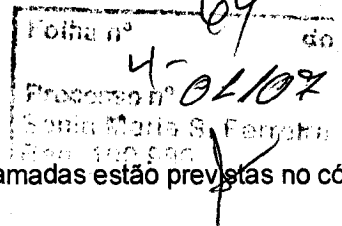
Art. 11 - Para efeito de aplicação das sanções e multas, as infrações previstas no Anexo - I desta Portaria estão classificadas de acordo com os padrões de QUALIDADE, EFICIÊNCIA e SEGURANÇA em LEVES, MÉDIAS, GRAVES e GRAVÍSSIMAS estabelecendo também o prazo de correção, cabendo, a cada grupo, as seguintes penalidades:

I - As infrações LEVES serão punidas com advertência e, na reincidência, com multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II - As infrações MÉDIAS serão punidas com multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), consideradas em dobro no caso de reincidência;

III - As infrações GRAVES serão punidas com multa de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), consideradas em dobro no caso de reincidência;

IV - As infrações GRAVÍSSIMAS serão punidas com multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais),



consideradas em dobro no caso de reincidência;

Art. 12 - As infrações decorrentes do descumprimento das partidas programadas estão previstas no código G-48 do Padrão de Eficiência.

Parágrafo Único - Não será caracterizada a infração, quando ocorrer compensação de uma partida na faixa horária anterior, ou posterior, àquela onde foi constatada a defasagem, exceto na primeira e última faixa horária verificada.

Art. 13 - A reincidência restará caracterizada se, no período de 45 (quarenta e cinco) dias para as infrações de natureza LEVE, 90 (noventa) dias para as infrações de natureza MÉDIA, 180 (cento e oitenta) dias para as infrações de natureza GRAVE, e 360 (trezentos e sessenta) dias para as infrações de natureza GRAVISSÍMA, ocorrer nova infração do mesmo enquadramento, pelo mesmo prefixo ou linha.

Art. 14 - A cada infração cometida serão computados os seguintes números de pontos:

- I - leve - 0,2 ponto;
- II - média - 0,3 ponto;
- III - grave - 0,7 ponto;
- IV - gravíssima - 1 ponto.

Art. 15 - A pontuação será cumulativa e ponderada pelo número de veículos de cada frota de referência para o subsistema estrutural e da frota patrimonial para o subsistema local, sendo os pontos atribuídos a cada infração cometida, que prescreverão nos seguintes prazos, contados da data da infração:

- I - Infrações Leve e Média - seis meses;
- II - Infrações Grave e Gravíssima - doze meses.

§ 1º - Para efeito do cálculo da pontuação ponderada, serão consideradas as frotas de referência e patrimonial informadas pela SPTRANS, relativas ao último dia útil do mês anterior.

§ 2º - A pontuação ponderada será acumulada por contrato de concessão ou termo de permissão.

§ 3º - A pontuação ponderada será apurada todo primeiro dia útil de cada mês, e comunicada formalmente aos operadores, independentemente de qualquer outra medida que venha a ser adotada pela SPTRANS.

§ 4º - A interposição dos recursos previstos nessa Portaria interrompe a contagem do prazo prescricional.

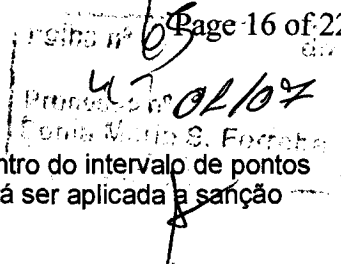
Art. 16 - Apurada pontuação ponderada igual ou superior a 1,4 (um vírgula quatro) e inferior a 2,4 (dois vírgula quatro) pontos por veículo, o operador será submetido a procedimento administrativo pela SPTRANS, visando à aplicação da penalidade contratual disposta na letra "a" do item 5.6 do contrato de concessão ou na letra "a" do item 15.4 do termo de permissão.

Parágrafo Único - Caso o operador permaneça com a pontuação ponderada dentro do intervalo de pontos estabelecido no caput deste artigo, por mais 3 (três) meses consecutivos, será aplicada a sanção imediatamente superior, na forma do caput do artigo seguinte.

Art. 17 - Apurada pontuação ponderada igual ou superior a 2,4 (dois vírgula quatro) e inferior a 3,4 (três vírgula quatro) pontos por veículo, o operador será submetido a procedimento administrativo pela SPTRANS visando à aplicação da penalidade contratual disposta na letra "b" do item 5.6 do contrato de concessão ou na letra "b" do item 15.4 do termo de permissão.

Parágrafo Único - Caso o operador permaneça com a pontuação ponderada dentro do intervalo de pontos estabelecido no caput deste artigo, por mais 3 (três) meses consecutivos, será aplicada a sanção imediatamente superior, na forma do caput do artigo seguinte.

Art. 18 - Apurada pontuação acumulada e ponderada igual ou superior a 3,4 (três vírgula quatro) e inferior a 7 (sete) pontos por veículo, o operador será submetido a procedimento administrativo pela SPTRANS, visando à aplicação da penalidade contratual prevista na letra "c" do item 5.6 do contrato de concessão ou na letra "c" do item 15.4 do termo de permissão.



Parágrafo Único - Caso o operador permaneça com a pontuação ponderada dentro do intervalo de pontos estabelecido no caput deste artigo, por mais 3 (três) meses consecutivos, poderá ser aplicada a sanção imediatamente superior, na forma do artigo seguinte.

Art. 19 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos artigos 16, 17 e 18, a Secretaria Municipal de Transportes poderá propor a caducidade da concessão ou da permissão, sempre que considerar relevante a pontuação atingida, observadas as disposições dos § 3º do art. 34 e § 2º do art. 37 do Decreto nº 42.736/02, e sempre que a operadora atingir o limite de 7 (sete) pontos por veículo.

Art. 20 - O descumprimento das obrigações contratuais, sem justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Transportes, acarretará ao concessionário as penalidades constantes dos contratos, codificadas conforme Anexo - II (dois) desta Portaria, cuja competência para sua aplicação é exclusiva do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Nessas hipóteses, o concessionário será notificado da aplicação das penalidades, sendo-lhe assegurado o direito de defesa.

Art. 21 - O descumprimento das obrigações contratuais, sem justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Transportes, acarretará ao permissionário as penalidades constantes dos contratos, codificadas conforme Anexo - III (três) desta Portaria, cuja competência para sua aplicação é exclusiva do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Nessas hipóteses, o permissionário será notificado da aplicação das penalidades, sendo-lhe assegurado o direito de defesa.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá intervir no serviço delegado, com o fim de assegurar a adequação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção, prevista na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, quando parcial, incidirá apenas nas linhas em que tenham sido constatadas infrações de natureza grave.

§ 2º - A intervenção parcial será suspensa pelo Secretário Municipal de Transportes, assim que constatada a normalização do serviço.

Art. 23 - Declarada a intervenção, a Secretaria Municipal de Transportes deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, assegurando o direito de defesa.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo mencionado no caput deverá ser concluído em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por períodos idênticos, desde que necessário para a comprovação das causas determinantes e apuração das responsabilidades.

Art. 24 - A intervenção se dará exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço na forma prevista em contrato, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão ou permissão.

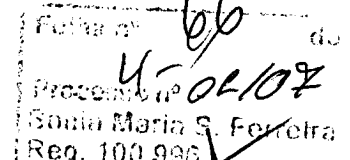
§ 2º - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, antes de decretada a intervenção na prestação do serviço público, determinar que os demais concessionários ou permissionários prestem o serviço na área desatendida.

Parágrafo Único - Poderão, ainda, ser adotados outros instrumentos jurídicos vigentes para a normalização da prestação do serviço, tais como requisição temporária dos recursos materiais e humanos, conforme disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá intervir nas permissões, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na regulamentação vigente.

Parágrafo Único - A intervenção ocorrerá na área onde se verificar os pressupostos para sua decretação,



podendo ou não abranger todos os operadores.

Art. 27 - Cumpre à SPTRANS a instauração de procedimento administrativo que tenha a finalidade de apurar os fatos e propor a aplicação de penalidades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao concessionário no qual se verifique:

I - Dano ou adulteração no equipamento mecânico ou eletrônico de medição, aferição, arrecadação, gerenciamento ou localização que venha a ser instalado por determinação da SMT ou SPTRANS, nos veículos vinculados ao serviço, bem como em suas instalações, garagens, oficinas e escritórios, de forma que comprometa o funcionamento do equipamento;

II - Motorista, cobrador, fiscal, representante ou preposto da concessionária portando ou utilizando durante a jornada de trabalho quaisquer outros cartões que não sejam operacionais, funcionais, ou com a sua própria identificação.

III - Uso de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para apropriar-se de tarifa pública ou importâncias de usuário, inclusive a fim de induzir a erro a SMT ou SPTRANS.

IV - A não devolução de equipamentos de controle, medição ou aferição como "Chip SAM (Security Access Module)", "transponder", "Chip do AVL (Automatic Vehicle Location)" ou outros embarcados no veículo quando de sua exclusão ou baixa no sistema.

V - Uso ou apresentação de documentos falsificados ou adulterados.

VI - Motorista, cobrador, fiscal, representante ou preposto da concessionária ameaçar, atentar contra a vida ou agredir o público em geral, funcionários da SMT, empregados da SPTRANS ou a serviço da mesma.

Parágrafo Único - A critério da SPTRANS, o veículo no qual se constatar a irregularidade, poderá ficar retido no pátio, até a realização de perícia técnica, assim como poderá ser suspensa a sua operação durante o prazo de tramitação do processo administrativo, podendo ser determinado à operadora o afastamento do empregado da atividade, que deu causa a irregularidade.

Art. 28 - Cumpre à SPTRANS a instauração de procedimento administrativo que tenha a finalidade de apurar os fatos e propor a aplicação de penalidades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao permissionário no qual se verifique:

I - Dano ou adulteração no equipamento mecânico ou eletrônico de medição, aferição, arrecadação, gerenciamento e localização que venha a ser instalado por determinação da SMT ou SPTRANS, nos veículos vinculados ao serviço, bem como em suas instalações, garagens, oficinas e escritórios, de forma que comprometa o funcionamento do equipamento;

II - Operador autônomo, motorista, cobrador ou fiscal portando ou utilizando durante a jornada de trabalho quaisquer outros cartões que não sejam operacionais, funcionais, ou com a sua própria identificação.

III - Uso de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para apropriar-se de tarifa pública ou importâncias de usuário, inclusive a fim de induzir a erro a SMT ou SPTRANS.

IV - A não devolução de equipamentos de controle, medição ou aferição como "Chip SAM (Security Access Module)", "transponder", "Chip do AVL (Automatic Vehicle Location)" ou outros, embarcados no veículo quando de sua exclusão ou baixa no sistema.

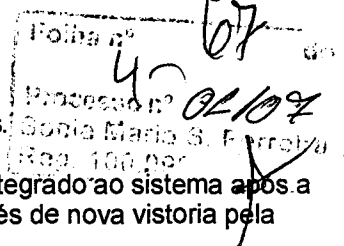
V - Uso ou apresentação de documentos falsificados ou adulterados.

VI - Operador autônomo, motorista, cobrador, auxiliares, fiscal, representante ou preposto da permissionária ameaçar atentar contra a vida ou agredir o público em geral, funcionários da SMT, empregados da SPTRANS ou a serviço da mesma.

§ 1º - A critério da SPTRANS o veículo no qual se constatar a irregularidade, poderá ficar retido no pátio, até a realização de perícia técnica.

§ 2º - Ficarão suspensos o operador autônomo, seus auxiliares e o veículo, objeto do procedimento administrativo, durante o prazo de tramitação do processo.

Art. 29 - A fiscalização exercida pela SPTRANS, poderá suspender ou lacrar o veículo sempre que detectar



irregularidades que comprometam a segurança dos passageiros ou de terceiros.

Parágrafo Único - O veículo suspenso ou lacrado será administrativamente reintegrado ao sistema após a operadora informar ter sanado a irregularidade, e a constatação realizada através de nova vistoria pela SPTRANS.

Art. 30 - O preço da operação de apreensão do veículo do sistema, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei 13.241/01, e nesta Portaria será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 31 - O veículo do sistema apreendido, enquanto permanecer no pátio de estacionamento da SPTRANS, ficará sujeito ao pagamento de estadia, cujo valor encontra-se estabelecido no Decreto Municipal que Fixa o valor dos preços dos serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Cada estadia terá o período de 12 (doze) horas.

§ 2º - Para fins de pagamento da estadia, também serão computadas as frações de cada período, na razão de 1/12 (um doze avos) dos valores previstos nos incisos I a IV.

Art. 32 - Sem prejuízo da defesa, o operador fica obrigado a comunicar à SPTRANS, por escrito e em 24 (vinte e quatro) horas, fato alheio à prestação do serviço, ocorrido independentemente de sua vontade e que não tenha conseguido evitar, que tenha concorrido para a caracterização de qualquer infração prevista nesta Portaria e Anexos, sendo indispensável anexar a cópia do Boletim de Ocorrência Policial (B.O.), quando se tratar de fato tipificado como infração penal.

§ 1º - Efetivada a comunicação e comprovada a existência do referido fato, as penalidades eventualmente impostas ficarão suspensas durante o prazo previsto para correção da respectiva infração.

§ 2º - Até que cessem os efeitos do fato comunicado, o operador se sujeitará às penalidades cabíveis, inclusive a reincidência.

§ 3º - A SPTRANS, poderá dilatar os prazos previstos no Anexo I, para correção da respectiva infração, desde que a gravidade do fato e as condições objetivas para saná-lo assim o exijam.

Art. 33 - Os preços previstos nesta Portaria serão reajustados periodicamente, a critério da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 34 - As multas e sanções previstas nesta Portaria deixarão de ser impostas apenas na hipótese de caracterização de força maior, devidamente comprovada e reconhecida pela Secretaria Municipal de Transportes, não isentando o operador das demais sanções previstas em contrato.

Art. 35 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando aos infratores as sanções previstas no artigo 34 da Lei 13.241/01.

Art. 36 - Fica a SPTRANS autorizada a exercer a fiscalização de qualquer tipo de serviço clandestino de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e a aplicar aos infratores as sanções previstas no artigo 34 da Lei nº 13.241/01.

Parágrafo Único - Fica a cargo da SPTRANS a designação dos empregados autorizados a realizar a fiscalização de que trata este artigo.

Título II - Do Regimento Interno das Comissões de Julgamento de Recursos de Infrações do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM

Art. 37 - Compete às Comissões referidas no art. 8º da presente Portaria apreciar e julgar os recursos interpostos contra as penalidades aplicadas aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo de passageiros, em decorrência das autuações previstas no Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, instituído na Título I desta Portaria.

Art. 38 - As Comissões serão nomeadas pelo Secretário Municipal de Transportes, nos termos da legislação vigente, e serão supervisionadas pela Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, a quem compete:

I - estabelecer e divulgar o calendário das sessões das Comissões;

II - solicitar da Secretaria Municipal de Transportes os recursos necessários para o funcionamento das Comissões;

II - sugerir a criação, extinção, ou agrupamento das Comissões;

III - convocar, se necessário, reuniões plenárias e extraordinárias das Comissões;

IV - encaminhar as sugestões e reivindicações das Comissões;

V - encaminhar ao Secretário Municipal de Transportes as justificativas de faltas dos membros das Comissões às sessões de julgamento;

VI - receber as citações e intimações, encaminhar para cumprimento ou adotar as providências cabíveis, no caso de eventuais determinações judiciais decorrentes das atribuições das Comissões;

VII - prestar as informações disponíveis à Secretaria Municipal de Transportes e a SPTRANS para as providências de defesa judicial dos membros das Comissões no regular exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - Para os impedimentos do titular da Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, um substituto será nomeado pelo Secretário Municipal de Transportes.

Art. 39 - A distribuição de todos os recursos interpostos entre as Comissões e, em cada Comissão, entre seus membros, adotará o princípio do sorteio e da sucessividade entre todos os integrantes em exercício em cada uma das Comissões.

§ 1º - O sorteio se dará por processamento eletrônico e aleatório.

§ 2º - Fica terminantemente vedada a redistribuição dos recursos entre as Comissões, exceto nas hipóteses de suspeição ou impedimento dos membros da Comissão, fato que será devidamente anotado, com a respectiva fundamentação, na ata de julgamento.

§ 3º - Os autos dos recursos, em nenhuma hipótese, deixarão a sala das Comissões.

Art. 40 - As comissões se reunirão, no mínimo, uma vez por semana, instaurando suas sessões de julgamentos dos recursos interpostos desde que presentes 3 (três) de seus membros ou suplentes.

Art. 41 - Verificado o quorum mínimo previsto no artigo anterior, as sessões das Comissões obedecerão a seguinte ordem:

I - abertura, pelo Presidente da Comissão;

II - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

III - distribuição, nos termos presente Portaria, dos recursos interpostos após a sessão anterior;

IV - julgamento dos recursos anteriormente distribuídos;

V - apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados à Comissão;

VI - encerramento da sessão, com encaminhamento da ata respectiva para ciência da Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, que determinará o seu arquivamento.

Art. 42 - Os recursos serão julgados seguindo a ordem cronológica de interposição, obedecida a forma de distribuição descrita na presente Portaria.

Art. 43 - Os recursos constantes da pauta de julgamento serão sucintamente relatados pelos membros a que foram distribuídos e, após fundamentação e proposta de decisão, submetidos aos demais integrantes presentes na sessão.

§ 1º - Em nenhuma hipótese será admitida sustentação oral.

§ 2º - Conhecido ou não o recurso, os votos de cada integrante serão contados, declarando o Presidente da Comissão o resultado do recurso interposto.

§ 3º - O membro com voto vencido e divergente deverá redigi-lo, para que seja juntado aos autos.

§ 4º - Todo pedido de vista deverá ser fundamentado e será registrado na ata, não constituindo exceção para o disposto no § 3º do art. 39 da presente Portaria.

Art. 44 - Ao Presidente da Comissão, sem prejuízo do estabelecido nos dispositivos anteriores, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno;

II - preencher os dados constantes da planilha contida no Anexo - IV da Presente Portaria;

III - organizar a distribuição dos processos entre os membros da Comissão, observando o estatuído na presente Portaria;

IV - abrir, suspender e encerrar as sessões de julgamento;

V - resolver questões de ordem e apurar votos;

VI - encaminhar as proposições dos membros de sua Comissão à Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM;

VII - as demais atribuições e responsabilidades de membro da Comissão.

Art. 45 - Compete também aos membros da Comissão:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento interno, devendo assinar o Termo de Posse, ato que deverá preceder a primeira reunião da Comissão que irá compor;

II - comparecer às sessões de julgamento, e justificar suas ausências;

III - apontar e fazer consignar na ata quaisquer ocorrências relativas à indevida distribuição dos recursos, nos termos da Presente Portaria, antes de iniciar o julgamento dos recursos de sua Comissão;

IV - assinar as atas das sessões de sua Comissão;

V - relatar, por escrito, o voto do recurso que lhe for distribuído, apresentando sua fundamentação, proferindo um dos seguintes resultados:

a) rejeição administrativa do recurso;

b) não conhecimento do recurso por intempestividade, ilegitimidade de parte, e/ou inobservância de regras procedimentais;

c) negar provimento ao recurso, com a manutenção da penalidade;

d) dar provimento parcial ao recurso, indicando a penalidade correta que deverá ser aplicada;

e) dar provimento ao recurso, cancelando a penalidade aplicada;

VI - relatar e fundamentar por escrito:

a) pedido de vista dos autos;

b) determinação de diligências;

c) declaração de impedimentos e suspeições nas mesmas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), ou tenha participado da constituição da prova constante do recurso;

VII - discutir e decidir a matéria apresentada pelos demais membros da comissão;

VIII - apresentar assunto de relevância e sugestões, objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento de apreciação dos recursos;

IX - prestar as informações devidas quando questionados seus atos no regular exercício de suas atribuições;

X - encaminhar por escrito à Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM a constatação de eventual anomalia regimental não sanada no âmbito da sua Comissão.

§ 1º - A recusa imotivada e injustificada do desempenho das atribuições de membro da comissão, ou o comportamento desidioso, ardiloso ou evasivo, importará, pelo Presidente, Secretário, ou qualquer outro membro da Comissão na comunicação do fato à Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, que solicitará as providências devidas ao Secretário Municipal de Transportes.

§ 2º - Perderá o mandato o membro que:

I - não tiver a justificativa de sua falta aceita pelo Secretário Municipal de Transportes;

II - requerer ou solicitar diligências desnecessárias, procrastinando o julgamento de recursos;

III - comportar-se de maneira antiética, desidiosa, ardilosa, evasiva ou cometer ato atentatório à dignidade do exercício da função;

IV - alegar imotivada e injustificadamente suspeição ou impedimento nos recursos que lhe forem distribuídos;

V - descumprir disposição do regimento interno ou de normas administrativas aplicáveis à função de membro da Comissão;

Art. 46 - Verificados, na sessão de julgamento, impedimentos e suspeições do membro para o qual foi originalmente distribuído o recurso, o presidente deverá fazer a redistribuição entre os demais membros da comissão.

Art. 47- Um dos membros de cada comissão atuará como Secretario, a quem compete:

I - fazer constar das atas a justificativa das ausências dos membros às reuniões;

II - convocar reuniões extraordinárias, sempre que for necessário, em virtude de aumento da quantidade de recursos não julgados;

III - Comunicar à Assessoria Jurídica para Gestão de Sanções e Multas eventuais indícios de irregularidades das quais tome conhecimento ou relatadas pelos membros, dando ciência ao Presidente da Comissão;

IV - organizar e coordenar os trabalhos da equipe administrativa de apoio à Comissão;

V - organizar e supervisionar a distribuição de recursos materiais disponíveis;

VI - encaminhar à Assessoria Jurídica para Gestão de Sanções e Multas as consultas e solicitações de esclarecimentos ou quanto à interpretação da legislação, notadamente ao Regulamento de Sanções e Multas - RESAM;

VII - comunicar à Assessoria Jurídica para Gestão de Sanções e Multas eventuais desconformidades praticadas pelos membros das Comissões;

Art. 48 - A função de membro das Comissões não caracteriza vínculo empregatício, nem de prestação de serviço com a Secretaria Municipal de Transportes ou com a São Paulo Transporte S/A, não gerando obrigação previdenciária, fiscal ou securitária.

Art. 49 - Esta Portaria entrará em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Portaria n. 97/05 - SMT-GAB, de 7 de novembro de 2005, e demais disposições em contrário.

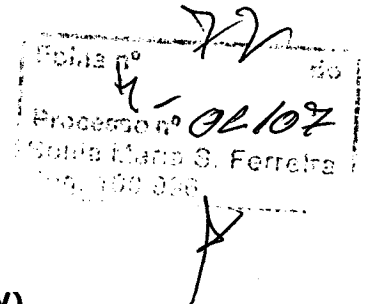
OBS.: QUADROS ANEXOS, VIDE DOC 20/12/2007 - PÁGINAS 28 A 34.

Folha nº 70
Processo nº 02107
Sendo Maria S. Ferra
2007.100.05

Voltar

Imprimir

Forma nº 71
Processo nº 4502/07
Cidade de São Paulo, 3 de Abril de 2012
[Assinatura]



PROJETO DE LEI 01-0454/2010 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a publicação de informações atinentes ao serviço do transporte coletivo urbano de passageiros, no endereço eletrônico do Poder Público Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá incluir em seu sítio na "Internet", uma relação contendo as seguintes informações sobre o serviço do transporte coletivo urbano de passageiros:

- I - terminais de ônibus e o itinerário de suas linhas;
 - II - itinerário das demais linhas de ônibus;
 - III - horário de partida de todas as linhas de ônibus;
 - IV - linhas que realizam integração com o metrô;
 - V - linhas de passagem em terminais e metrô;
 - VI - duração de todos os itinerários das linhas de ônibus;
 - VII - todas linhas de frotas acessíveis com os respectivos horários de partida;
- Parágrafo único. As informações mencionadas no caput deste artigo deverão ser atualizadas sempre que houver alteração ou supressão de linha de ônibus, seus itinerários e horários das partidas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 90

PROJETO DE LEI 01-00032/2011 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a publicação de informações acerca de incidência da aplicação do Regulamento das Sanções e Multas, assim como dos recursos apreciados pela Comissão de Infrações e Multa e pelo Secretário Municipal de Transportes, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O site oficial do Município de São Paulo deverá disponibilizar as informações relativas às autuações aplicadas com base no Regulamento de Sanções e Multas aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 2º O auto de infração deverá ser identificado e localizável por seu número, pela data de infração ou pelo nome do consórcio, da empresa ou da cooperativa autuada, devendo apresentar ainda, sem prejuízo de outras informações que o órgão competente entender necessárias:

I - o código da transgressão;

II - o valor da multa aplicada;

III - a identificação do agente autuador;

IV - a eventual apresentação de Recurso perante a Comissão de Infração e Multa ou ao Secretário Municipal de Transportes;

V - a unidade de Comissão de Infração e Multa a que for distribuído o recurso;

VI - a data da pauta de julgamento do recurso;

VII - o resultado do recurso e os fundamentos da decisão.

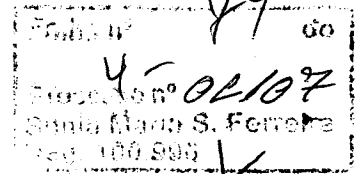
Art. 3º As informações apresentadas no site oficial deverão ser atualizadas diariamente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 15/04/2011, PÁG. 158

PROJETO DE LEI 01-00179/2011 do Vereador Donato (PT)

"Trata da disponibilização dos recolhimentos tributários e previdenciários das concessionárias do Transporte Coletivo Público de Passageiros na internet e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A Municipalidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal dos Transportes, deverá disponibilizar, em seu site oficial, demonstrativos dos recolhimentos dos tributos municipais, federais e encargos previdenciários, incluindo os relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, realizados pelas concessionárias no âmbito dos contratos de concessão do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 2º - O demonstrativo em questão será trimestral e específico para cada contrato de concessão, devendo vir acompanhado das respectivas guias e demais comprovantes de recolhimento lançados pelas concessionárias durante o período de abrangência do demonstrativo.

Parágrafo único - Os tributos e demais encargos previdenciários de responsabilidade das concessionárias recolhidos pelo Poder Público municipal em virtude da substituição tributária também deverão constar nos demonstrativos previstos nesta lei.

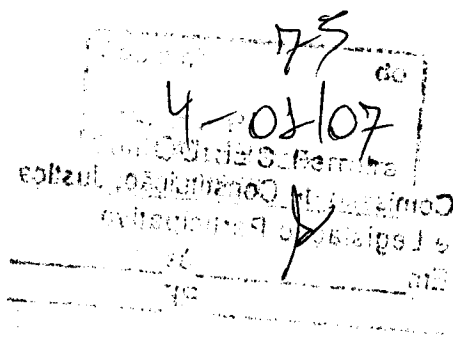
Art. 3º - Os demonstrativos deverão permanecer hospedados no site oficial, em acesso aberto à população, pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 4º - A Secretaria Municipal dos Transportes deverá realizar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, demonstrativos dos recolhimentos dos tributos municipais, federais e encargos previdenciários, incluindo FGTS, realizados pelas concessionárias nos 03 (três) últimos anos de vigência das concessões, disponibilizando-os também na internet pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00061/2012 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste com aparelho detector de teor alcoólico nos motoristas que específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de todos os motoristas das empresas e cooperativas de transporte coletivo de passageiros do Município de São Paulo realizarem o teste com aparelho detector de teor alcoólico, antes de assumirem a direção dos veículos.

Parágrafo único Compete única e exclusivamente às empresas e cooperativas concessionárias de transporte coletivo aplicar o teste, controlar e armazenar os resultados, a fim de que possam comprovar efetivamente o cumprimento da lei.

Art. 2º Os motoristas que realizarem os testes e forem reprovados, ficam impedidos de assumir a direção dos veículos naquele dia, ficando à disposição da empresa.

Parágrafo único Os condutores de veículos que forem reprovados mais de uma vez, ficam sujeitos a penalidades estabelecidas pela empresa.

Art. 3º O descumprimento da aplicação do teste disposto nesta lei sujeitará à empresa infratora às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência;

II - no caso de reincidência, perda da concessão pública.

Art. 4º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/04/12 às 15:00
RF _____

72 12/05/12

Sandra Paula T. S. Horto
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/04/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/04/12 AS 17:30 h
POR _____
SAÍDA: 26/04 AS: 18 h 25 ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/07/12 AS 15:04 h
POR JSM
SAÍDA: 03/07 AS: 13 h 00 ASS: _____

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 07/01/13

Nome _____

RF. _____ SGP-12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 02/04/12
Arquivado novamente em 14/07/13
Com 75 folhas.

Aparecida Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 401.075

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 76 e folha de informação
sob nº 77 01/04/13

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

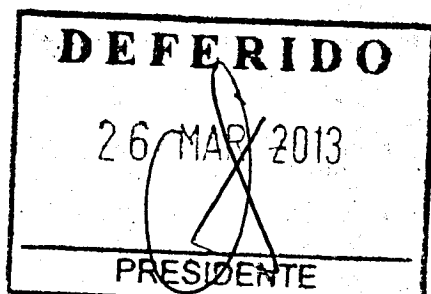


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Noemi Nonato

Folha nº 76 do Processo
nº 04-01 de 2007

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00293/2013

REQUEIRO, à Douta Mesa, com fundamentos no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos Projetos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel para o devido prosseguimento de suas tramitações, a saber:

Projetos de Lei

PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 99/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 698/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 97/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 134/2007, PL 183/2007, PL 184/2007, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 87/2007, PL 391/2007, PL 92/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PL 237/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 59/2009, PL 541/2009, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 116/2010, PL 12/2011, PL 150/2011, PL 185/2011, PL 291/2011, PL 96/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 435/2011, PL 436/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 594/2011, PL 10/2012, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 38/2012, PL 62/2012, PL 116/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 150/2012, PL 153/2012, PL 230/2012, PL 233/2012, PL 282/2012, PL 283/2012, PL 323/2012, PL 52/2012, PL 384/2012, PL 414/2012, PL 421/2012, PL 473/2012, PL 494/2012, PL 498/2012, PL 99/2012, PL 507/2012, PL 514/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 45/2012.

Projeto de Decreto Legislativo

PDL 91/2012

Projetos de Resolução

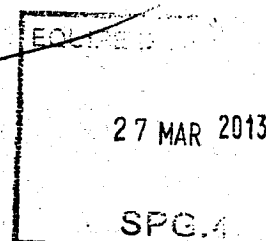
PR 69/2001, PR 18/2002, PR 19/2002, PR 44/2003, PR 14/2007, PR 2/2011, PR 11/2012

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/2001, PLO 1/2007, PLO 4/2011, PLO 2/2012, PLO 3/2009.

Sala das Sessões,

NOEMI NONATO
Vereadora - Líder PSB



CNPJ - SEP. 22 - 26/03/2013 - 16441-003658 - 141



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **77**

do processo nº **04-01** de 20 **07** 01 **04** **13**

(a)

Lucas Manuel M. dos Santos
Técnico Administrativo
RF.11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0293/2013.

28/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0293/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

21/4/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Justiça

12/4/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/04/13 AS 17:50 h

POR Jm

SAÍDA 25/4/13 AS: 12h ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/04/13 AS 14 h

POR Jm

SAÍDA 02/5/13 AS: 11 h ASS: Al

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 15/04/13 às 13:00

André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Arnelino Latto

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 15/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/04/13 AS 18:55 h

POR Jm

SAÍDA: 16/04/13 AS: 16 h ASS: Al

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Juma

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 22/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Laércio Bente

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 06/11/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Segue anexo nesta data documento(s)
e papel da informação rubricado 18 e 79 sob folha

nº 18 e 79

Em 13/11/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00001-07

Folha nº 78 do
Processo nº 04-01/07
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

PARECER Nº 2479/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0001/07.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa acrescentar ao artigo 172 do respectivo diploma legal, os parágrafos 1º e 2º, a fim de instituir a obrigatoriedade da contratação de empresas de capital misto, instituídas especialmente para este fim, para a execução do serviço de transporte de passageiros por ônibus sob o regime de concessão, permitindo, também, a delegação da execução de atividades específicas a empresas contratadas.

De acordo com a proposta, tal exigência objetiva contribuir para a melhoria do transporte público de passageiros, considerando a privatização total do sistema verificada neste setor.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu subscritor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, uma vez que viola iniciativa privativa do Sr. Prefeito para dispor sobre a matéria.

Sob o aspecto formal, a propositura preenche os requisitos do art. 36, inciso I, da Lei Orgânica e art. 233, § 1º, do Regimento Interno, uma vez que passou pelo crivo de admissibilidade.

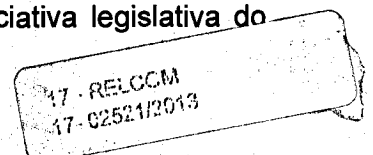
Todavia, a propositura incide em inconstitucionalidade ao dispor sobre a regulamentação da concessão e permissão de serviços públicos.

Insera-se no rol das atribuições municipais, segundo o inciso V, do artigo 30, da Constituição Federal, a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Todavia, no que tange à iniciativa para a apresentação do projeto de lei acerca da matéria, o inciso IX, do artigo 69, da nossa Lei Orgânica, remeteu privativamente ao Sr. Prefeito a apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei dispondo sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Por outro lado, já existe diploma legislativo de iniciativa do Poder Executivo acerca da matéria, a saber, Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, cujo teor dispõe sobre a organização dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, bem assim autoriza o Poder Público Municipal a delegar a sua execução mediante concessão ou permissão, e, mais especificadamente em seu artigo 15, veda expressamente às empresas concessionárias ou permissionárias contratadas a subconcessão dos serviços delegados.

Dessa forma, não pode o Legislativo, ainda que por intermédio de emenda, iniciar o referido processo legislativo tendente a alterar matéria inserida na competência legislativa já exercida por quem de direito, uma vez que estaria praticando por via transversa aquilo que a lei veda por via direta, ou seja, dispor sobre matéria reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo mediante Emenda à Lei Orgânica Municipal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00001-07

Folha nº 79 do 100

Processo nº 04-01/07

Gabriel S. M. Ribeiro

RF, 11.317 - SGP-12

Ressalte-se que nem o fato da regra que se quer ver aprovada passar a constar de dispositivo inserido na Lei Orgânica do Município sana o vício apontado, eis que também se posiciona o Supremo Tribunal Federal no sentido de que tal procedimento configura vício de iniciativa, consoante se infere do trecho extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR, onde o eminente Min. Moreira Alves preleciona que:

"Se se admitir que o Poder Constituinte dos Estados-membros, possa disciplinar matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de projetos de lei de iniciativa exclusiva de um dos Poderes do Estado, estar-se-á impedindo que este Poder se exerça plenamente no âmbito de suas atribuições, impossibilitado que se encontrará ele de, por lei ordinária, com projeto de sua iniciativa exclusiva, modificar a disciplina com relação à qual a Constituição Federal entendeu de lhe dar o Poder de iniciativa para estabelecê-la ou alterá-la por tê-lo como o mais apto para se avaliar as necessidades que se apresentarem e a disponibilidade de recursos para enfrentá-las. Com isso, o Poder Constituinte decorrente estará cerceando indevidamente a iniciativa do Poder Constituído outorgada pela Carta Magna Federal." (DJ 08.10.93)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna e repetido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e ainda no artigo 6º de nossa Lei Orgânica, já sendo, inclusive, entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/11/13

GOULART

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAERCIO BENKO

CONTE LOPES

RICARDO TEIXEIRA

EDUARDO TUMA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14/11/13

Pág. 244 Col. 03

Conferido

Assinatura

A SGP-21

Para prosseguimento.

19/11/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

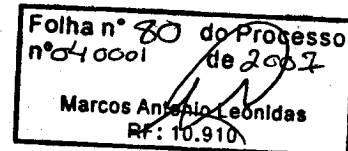
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 80 a — e folha de
informação sob nº 81 18/11/13

Marcos Antonio Leonidas
RF 10.910



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2



São Paulo, 21 de novembro de 2013.

Memo SGP.21 - nº 16/2013

Ao Nobre Vereador

ELISEU GABRIEL (PSB)

Informo que o Projeto de Lei Orgânica nº 0001/2007, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 06/11/2013 pela douda Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS

Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM	21 / 11 / 2013
Nome:	Juliana
RF:	26685
Assinatura:	



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

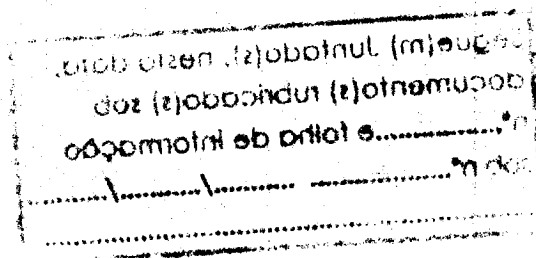
Papel para informação, rubricado como folha nº 81
do processo n.º 04.000.1 de 2007 - 18, 7, 2014 (a) MARCO ANTONIO LEONARDI
RF - 10.910

À SGP-33 – Sr. Supervisor:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso (Art. 79 do R.I.)

18/07/2014


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



SE0.11 7R - 810126 6002 6001
Técnico Administrativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n° 82 28/02/2014
.....

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 82
do processo 04-1 de 2007 28/07/2014

J. Batista
José de Souza Batista
RF 11092

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/04/2013
Arquivado novamente em 28/07/2014
Com 82 fls.
O Funcionário

J. Batista
José de Souza Batista
RF 11092